

Processo Administrativo: 2022.220701

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO-PA

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato 2021.230801 advindo do Pregão Eletrônico nº 029/2021, cujo objeto é a prestação de serviço de Locação de veículos.

I- RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 2021.230801 advindo do Pregão Eletrônico nº 029/2021 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capitão Poço e a empresa CD COSTA EIRELI, CNPJ: 23.465.147/0001-52, a fim de que seja realizado o 1º Termo Aditivo ao referido Instrumento, com vistas à continuidade da prestação de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Prefeitura de Capitão Poço-PA.

Segundo informações prestadas, o prazo de vigência do contrato expirará no dia 23/08/2022, e considerando a necessidade de manter a prestação dos serviços, aliada a possibilidade de prorrogação prevista no Termo de Contrato firmado, é que se expediu a solicitação de prorrogação à vigência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa, fundamentando o pedido de prorrogação de prazo de vigência, por 12(doze), a contar de 23 de agosto de 2022, ou até a conclusão do novo certame licitatório já iniciado, quando a vigência deste Termo Aditivo será interrompida. Há nos autos, dotação orçamentária para atender a supracitada despesa.

Após estes trâmites os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da passibilidade do aditivo de valor e análise da minuta do Termo Aditivo.

É o relatório, em síntese.

II- DO DIREITO:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, verbis:

O processo em comento fora submetido em razão da preocupação acerca da

continuidade na prestação dos serviços que, por sua natureza, não podem ser interrompidos em razão do interesse da população.

Os contratos administrativos, segundo expressa disposição legal, Lei nº 8.666/93, art. 65, admitem modificações, desde que devidamente justificados, nos casos elencados no referido diploma, seja qualitativa, seja quantitativamente, no limite de 25% (vinte e cinco por cento), no último caso.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO - Alterações de contratos e prorrogações dos prazos de conclusão dos serviços demandam, necessariamente, a celebração de termos aditivos, conforme art. 65 da Lei nº 8.666/93. *Acórdão nº 2.194/2005 TCU - 1ª Câmara.*

Da leitura de toda doutrina administrativista e da legislação correlata ao tema, detém-se que há possibilidade jurídica de estender as bases contratuais sob o aspecto da prorrogação de vigência (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, em princípio, afigura-se não só lícita, como necessária a prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência, nas condições estabelecidas no inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas dos contratos, a fim de não trazer prejuízos à continuidade de serviços oferecidos pela Municipalidade.

Compreende-se por duração ou prazo de vigência o período que os contratos celebrados devem produzir direitos e obrigações para as partes contratantes. Quando se analisa o prazo de vigência ou de validade do contrato administrativo a questão apresenta contornos diferenciados, pois se deve fazer a distinção entre contratos de execução instantânea dos contratos de execução continuada.

Nos contratos de execução continuada, o Contratado se obriga a realizar uma conduta que se protraí no tempo. Nesses ajustes a forma de execução é contínua, renovando-se a cada mês, então as partes fixam prazo final até onde vigorá o contrato.

Em função das características especiais do serviço contínuo, ou de uma demanda imprevisível, pode a Administração deparar-se com o término do contrato pelo esgotamento do objeto ou mesmo do recurso antes da vigência inicial pactuada.

Nesse caso, em decorrência dessa natureza híbrida relativa à sua extinção, o contrato poderá ser prorrogado antes de qualquer dos termos de extinção (escopo/vigência), nos moldes do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, exatamente para não desnaturar o caráter contínuo da prestação – desde que imprescindivelmente a previsão da prorrogação esteja inserta no edital da respectiva licitação.

É necessário, contudo, que a Administração evidencie a real vantagem da prorrogação. A exemplo disso, o TCU Decisão n.º 25/2000 Plenário - admitiu contratos de serviços contínuos pelo prazo de 60 (sessenta) meses, decidindo, ainda, no Acórdão n.º 740/2004 Plenário:



Handwritten signature in blue ink.

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/9.

Na mesma esteira, Jessé Torres Pereira Júnior⁵, sobre o tema ensina:

[...] a prorrogabilidade passa a ser a regra, desde que implementado o requisito a que vinculada, qual seja o de que, na prorrogação, obtenham-se preço e condições mais vantajosas. Sendo este o caso, nenhum obstáculo a lei opõe à prorrogação, salvo o limite de 60 meses.
[...] É evidente que a prestação não pode sofrer solução de continuidade, devendo ser providenciada a prorrogação da execução antes daquele termo final. (Grifamos).

Ressalta-se que a regra da **prorrogabilidade** não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária.

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação.

Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários, isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa.

Ante o exposto, considerando que a presente solicitação é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 23/08/2022, manifestamo-nos favoravelmente à prorrogação do contrato 2021.230801, uma vez que representam a prestação de serviço contínuo, cuja interrupção trará prejuízos significativos à Municipalidade.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração providenciar a demonstração de regularidade da empresa contratada, com a juntada das certidões atualizadas.

Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8666/93.



É entendimento que submeto à superior consideração.

Capitão Poço— Pa, 01 de agosto 2022.



CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

Assessor Jurídico

OAB/PA Nº. 18.060